



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002010/2005-57
Recurso nº 161.227 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.452 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIA LINA CUNHA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

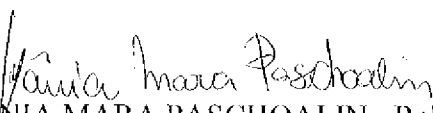
Cabível a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelo contribuinte, quando este não comprova a sua retenção ou recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Odmir Fernandes, Tânia Mara Paschoalin e Eivânice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 04/11, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 7.490,16, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.490,16).

Em sua impugnação, o contribuinte informou que o valor de R\$ 7.490,16, referente ao imposto de renda retido na fonte glosado, é decorrente dos rendimentos (R\$ 31.578,61) recebidos de crédito trabalhista, através do escritório Weyl e Freitas S/C Ltda - Advogados Associados, CNPJ: 83.334.664/0001-14. Para comprovar a retenção, apresentou cópia do Recibo de Crédito Trabalhista de fl. 02. •

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 33/35, manteve o lançamento, sob o fundamento de que o sujeito passivo não acostou aos autos a prova da efetiva retenção, como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ou mesmo, o DARF de pagamento do referido imposto. Ressaltou, ainda, que a alegada retenção não consta no banco de dados da Receita Federal.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 06/2007 (fl. 38), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 39/40 em 10/07/2007, no qual contesta os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que, no caso, não se está tratando de funcionário do Escritório de Advocacia e nem de prestador de serviços que exigisse a Cédula "C" com o respectivo demonstrativo da retenção do IRRF, assim como o DARF que comprovasse o recolhimento à Receita Federal dessa retenção. Aduz que o Escritório de Advocacia impetrou Ação Trabalhista em seu nome, cujo Processo nº 006-VTB-00912/92 tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Belém, resultando em crédito de Indenização Trabalhista no valor bruto de R\$ 31.578,61 e valor líquido de R\$ 15.893,11, estando claramente demonstrado no Recibo emitido pelo Escritório o valor de R\$ 7.490,16 retido a título de IRRF. Junta ao autos a listagem dos beneficiários da Ação Trabalhista que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Belém, onde consta o seu nome com a respectiva retenção do IRRF no valor de R\$ 7.746,43, bem como o DARF de recolhimento do IRRF, referente ao total dos descontos dessa listagem da 6ª Vara do Trabalho, efetuado em 24/04/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em discussão está adstrita à glosa da parcela de R\$ 7.490,16, referente ao imposto de renda retido na fonte, constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em nome do contribuinte.

O recorrente sustenta que os rendimentos declarados, no valor de R\$ 31.578,61, são créditos de Indenização Trabalhista por ele recebidos em decorrência de

determinação judicial - Processo nº 006-VTB- 00912/92, que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Belém. Em contrapartida, pretende seja compensado em sua DIRPF/2002 o correspondente imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.490,16.

A referida glosa, bem como a sua manutenção em primeira instância, decorreu da absoluta falta de comprovação da retenção ou recolhimento do reclamado imposto.

Conforme já relatado, o contribuinte, inicialmente, apresentou apenas o recibo de fl. 02, emitido pelo escritório Weyl & Freitas S/C Advogados Associados, com registro do valor líquido recebido e dos valores descontados, dentre os quais consta o imposto de renda retido nos autos no valor de R\$ 7.490,16, para comprovar o IRRF glosado.

Em sede de recurso, juntou, às fls. 44/45, listagem dos beneficiários da Ação Trabalhista que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Belém, que registra o seu nome e a retenção do IRRF no valor de R\$ 7.746,43, bem com o DARF de recolhimento do IRRF em nome do SINDPREV (que seria a parte reclamante no processo judicial), de um valor próximo ao valor total dos descontos dessa listagem.

Entretanto, não constam dos autos decisões judiciais e peças do Processo nº 006-VTB- 00912/92, como a sentença e acórdão, cálculo de liquidação da sentença, decisão homologatória do cálculo ou do acordo, necessárias à confirmação das informações prestadas constantes do recibo, da listagem e do DARF apresentados.

Destaque-se que a fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista.

Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.

Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

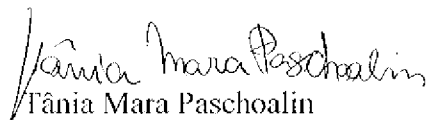
Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin